



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

Quarta-Feira • 21 de Março de 2007 • Ano I • Nº 80

Esta edição encontra-se no site: www.almadina.ba.io.org.br

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- **Lei nº 355/07-** Autoriza o Poder Público Municipal a Celebrar Convênios com Órgão da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal e Estadual.
- **Lei Municipal nº 356/2007-** Autoriza O Poder Municipal Por Meio De Projeto De Lei A Utiliza-Se De Meio Eletrônico Para A Movimentação Financeira Junto Ao Banco Do Bradesco E Celebrar Convenio Com A Mesma Instituiçao Financeira Para Concessão De Operações De Empréstimos Consignados Em Folha De Pagamento.
- **Lei Municipal nº. 357/2007-** Dispõe sobre a criação da Secretaria de Agricultura, do Departamento de Cultura e Secretaria do Departamento de Cultura em conjunto com a Secretaria de Educação.
- **Lei Municipal Nº. 358/2007-** Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Almadina (COMMMAA) é o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- **Lei Municipal nº. 359/2007-** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.
- **Lei nº 360/07 -** Reconhece como Utilidade Pública a Associação Beneficente Amigos da América.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial
a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 355/2007

Ementa: “Autoriza o Poder Público Municipal a Celebrar Convênios com Órgão da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal e Estadual.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal e Estadual, objetivando a consecução de obras e prestação de serviços em favor do Município de Almadina, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2007 até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Pretendendo a Administração Municipal celebrar convênios com quaisquer entidade Governamentais ou Organizações Não-Governamentais e que impliquem em encargos financeiros para o Município de Almadina, o Chefe do Executivo submeterá à Câmara Municipal de Vereadores de Almadina, o respectivo instrumento de Convênio para a devida aprovação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 1º de fevereiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, Estado da Bahia, em 14 de março de 2007.

Williams Cunha Santana
Prefeito

Abimael Alves dos Santos
Sec. de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 356/2007

EMENTA: AUTORIZA O PODER MUNICIPAL POR MEIO DE PROJETO DE LEI A UTILIZA-SE DE MEIO ELETRÔNICO PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO BANCO DO BRADESCO E CELEBRAR CONVENIO COM A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 68 inciso III da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara de Vereadores Aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta autorizada a utilizar-se de meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto ao Banco do Bradesco e celebrar convênio com a mesma Instituição Financeira para concessão de operações de empréstimos consignados em folha de pagamento.

PARAGRAFO 1º - A consignação das prestações devida pelo servidor à instituição financeira em decorrência das operações financeiras no capítulo, somente poderão ser procedidas e obedecidas pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração após a devida autorização do respectivo servidor, que será irrevogável e irretratável durante a vigência da operação de crédito celebrada entre ele e a Instituição Financeira.

PARAFRAFO 2º - Fica o poder executivo autorizado por meio de decreto a efetuar a regularização da presente Lei, autorizando a editar as normas de execução, podendo estabelecer limites à consignação e, ainda, estabelecer regras e procedimentos. Caso não venha a ser editado o referido normativo, reger-se a execução da consignação conforme rezar o convênio a ser celebrado entre o poder Público e a Instituição Financeira.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por meio de Lei Municipal a celebrar convênio com as Instituições Financeiras para concessão de operações de empréstimos, financiamento e ou arrendamento mercantil aos servidores públicos municipais ativos ou inativos mediante a consignação das prestações em folha de pagamento.

Art.3º - As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, de acordo com as respectivas competências e atribuições, por meio de senha eletrônica, as quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

PARAGRAFO ÚNICO - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

Art.4º - Deverão ser realizados contratos específicos com o Banco do Bradesco, instituição bancária oficial detentora das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art.5º - As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor com data retroativa a 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA (BA), em 14 de Março de 2007.

Williams Cunha Santana
Prefeito Municipal

Abimael Alves dos Santos
Sec. de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 357/2007

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Secretaria de Agricultura, do Departamento de Cultura e Secretaria do Departamento de Cultura em conjunto com a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Almadina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na Secretaria de Agricultura do Município de Almadina, o Departamento de Cultura e Secretaria do Departamento de Cultura em conjunto com a Secretaria de Educação, de que tratam os Cargos Comissionados, criados e identificados nesta lei, os quais passam a fazer parte do Quadro já existente na Tabela II, da Lei nº. 206, 17 de janeiro de 1994.

TABELA II

Nºde Cargos	Denominação	Símbolo
01	Secretário de Agricultura	CC - 4
01	Diretor do Departamento de Cultura, vinculado a Secretaria de Educação	CC - 3
01	Adjunto de Secretaria do Departamento de Cultura, vinculado a secretaria de Educação	CC - 1

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pela lei orçamentária em vigor com orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO DE ALMADINA, em 14 de março de 2007.

WILLIAMS CUNHA SANTANA
Prefeito Municipal

ABIMAEAL ALVES SANTOS
Sec. de Administração

LEI MUNICIPAL N. 358/2007.

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Almadina (COMMAA) é o Fundo Municipal de Meio Ambiente e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALMADINA

Art. 1 – Fica criando o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Almadina – COMMAA é o órgão recursal, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA. Criado na forma da Lei Municipal nº

Art. 2 – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Almadina compete:

- I. Estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II. Colaborar nos estudos de elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana, bem como opinar e propor legislação municipal de meio ambiente e sua alterações;
- III. Estabelecer normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- IV. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental e natural do Município;
- V. Proteger os bens que constituem o acervo do Patrimônio Ambiental (natural, cultural e social) do Município e os sítios de excepcionais belezas paisagísticas, científicos ou históricos;
- VI. Propor projetos de lei e decretos referentes a proteção ambiental;
- VII. Estabelecer o mapeamento das áreas críticas e de identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente;
- VIII. Colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio;
- IX. Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental e turístico;
- X. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- XI. Estabelecer e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- XII. Estabelecer e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XIII. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente podendo requerer assessoramento quando necessário;
- XIV. O COMMAA, sempre que receber notícias ou denúncias de agressões contra o Meio Ambiente, diligenciará no sentido de sua comprovação, tomando as medidas necessárias.

- XV. Identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município;
- XVI. Convocar audiências públicas nos termos da legislação em vigor;
- XVII. Exigir prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para aprovação de localização, instalação, ampliação ou alteração, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, que sejam consideradas efetivas ou potencialmente provocadoras de impacto sócio ambiental;
- XVIII. Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XIX. Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XX. Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente no município, preparado pelos diversos órgãos municipais e elaborar o plano anual de atividades do COMMAA;
- XXI. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo COMMAA, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;
- XXII. Licenciar projetos de atividades e atividades, consideradas efetivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente;
- XXIII. Elaborar seu regimento interno.

§ 1º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, bem como os empreendimentos capazes, sobre qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) e RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), sem prejuízos de outras licenças legalmente exigidas.

Art. 3 - O Plenário do COMMAA se reunirá ordinária e extraordinariamente, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas no mínimo uma vez por mês, em data e hora a serem estabelecidos na ata da reunião ordinária imediatamente anterior.

§ 2º - O Plenário do COMMAA se reunirá extraordinariamente por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4 - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, técnicos ou assessores indicados por seus membros, no máximo de 2 (dois) por Conselheiros e pessoas convidadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Por decisão da maioria do Plenário, a reunião poderá ser aberta ao público.

Art. 5 – A presença mínima de metade mais um dos conselheiros formalizará a maioria simples que estabelecerá “quorum” para as realizações das reuniões e deliberações.

Art. 6 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Almadina compor-se-á dos seguintes membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem e designados por ato do Prefeito Municipal:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almadina;
- VIII. Um representante das Associações de moradores de Almadina;
- IX. Um representante das entidades ambientalistas e de defesa do patrimônio natural;
- X. Um representante das instituições religiosas de Almadina;
- XI. Um representante do executivo municipal.

§ 1º – Poderão a critério da maioria dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Almadina (COMMAA), participar deste, outras entidades, associações e pessoas de comprovada dedicação à defesa do Meio Ambiente, entretanto, sem direito a voto;

§ 2º - Os representantes de Instituições Governamentais serão indicados por seus respectivos Secretários municipais, Presidente, Diretores, Chefes ou superiores;

§ 3º – Para cada membro titular será previamente indicado um suplente.

Art. 7 - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo facultada uma única recondução.

Art. 8 - O Presidente do COMMAA será escolhido democraticamente entre os seus membros, devendo o nome, ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal, ao qual é concedido o poder de veto;

Art. 9 - O Presidente, o Vice – Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão escolhidos pelos membros que compõe COMMAA, devendo ser eleitos pela maioria absoluta dos votos;

Art. 10 - O COMMAA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico as suas ações e suporte que será fornecido pela equipe técnica da AAMA e do Poder Executivo.

Art. 11 - Por ser considerada como prestação de serviços de relevantes interesses da Administração Pública, o exercício das funções, de membro do COMMAA, é gratuito, sendo-lhe assegurado credencial de identificação, a ser fornecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 12 - O COMMAA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 13 - O COMMAA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas, pelos recursos advindos das penalidades impostas sobre ás infrações de crimes ambientais, das taxas de licenças ambientais, das doações e convênios firmados com organismos governamentais ou não governamentais, quer sejam nacionais ou internacionais.

Art. 15 - Os atos do COMMAA são de domínio público e serão amplamente divulgados.

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, órgão captador de recursos a serem utilizados segundo a deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALMADINA, ao qual está vinculado, na promoção e execução de ações correlacionadas com as questões ambientais nas dimensões (Naturais, sociais, Econômicas e culturais);

§ único – Os recursos serão originados, do Orçamento Municipal, de Convênios celebrados com órgãos governamentais federal, estaduais e/ou internacionais, ONG'S, Associações, Fundações, pagamentos de infrações penais e/ou licenças ambientais.

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, será administrado pelo Prefeito e os recursos nele depositados, serão distribuídos conforme deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - Compete ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

I – Registrar os recursos orçamentários, próprios ou a ele transferidos;

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios e/ou doações em livros contábeis próprios.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, nos termos do que estabelecer as resoluções do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

IV – Disponibilizar recursos para aplicação em ações pertinentes às causas ambientais mediante previsibilidade e planejamento efetuado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

V - Administrar os repasses dos recursos específicos definidos para aplicação em ações ambientais conforme resolução do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

VI – Prestar contas mensalmente ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, deixando as pastas disponíveis para a verificação por parte os seus membros e qualquer cidadão (â) almadinense.

§ único – A não observância dos termos deste inciso, implicará ao o Gestor Municipal, sujeito a responder criminalmente;

Art. 4º – O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, será regulamentado por Decreto Municipal e resolução expedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, em 14 de março de 2007.

WILLIAMS CUNHA SANTANA

Prefeito Municipal

ABIMAEAL ALVES DOS SANTOS

Sec. de Administração

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



LEI MUNICIPAL N. 359/2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de ALMADINA, Estado da Bahia, na forma do art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez (10) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 2º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
 - II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
 - III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
 - IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
 - V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

4

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, em 14 de março de 2007.

WILLIAMS CUNHA SANTANA

Prefeito Municipal

ABIMAEI ALVES DOS SANTOS

Sec. de Administração

LEI MUNICIPAL N° 360/07

Ementa: “Reconhece como Utilidade Pública a Associação Beneficente Amigos da América.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAI

Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

de

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Beneficente Amigos da América, entidade civil, sem fins lucrativos, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Coaraci – Ba., com sede e foro à Rua Durval Oliveira, nº 20, Almadina – Ba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMADINA, Estado da Bahia, em 16 de março de 2007.

Williams Cunha Santana
Prefeito

Abimael Alves dos Santos
Sec. de Administração

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.
A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.





**Se tá na
Imprensa
Oficial,
é legal !**

**Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério**

Aqui tem Imprensa Oficial !



A População tem o direito
de conhecer as ações do Gestor. Pensando
nisso, foi criado o Diário Oficial próprio, um
instrumento para a transparência da gestão.

Lei exige que todo gestor publique seus
atos no seu veículo oficial para que a
gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério